



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001034/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.322 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente RUBENS SIEMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o contribuinte não efetua o pagamento antecipado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ERROS, VÍCIOS E DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. Tendo a acusação fiscal indicado a ocorrência de erros, vícios e deficiências na escrituração do sujeito passivo, inclusive a não escrituração da efetiva movimentação financeira, e não tendo a recorrente trazido aos autos provas que pudessem infirmar a acusação fiscal, cabível o arbitramento do lucro, pois tais fatos se subsumem ao disposto no art. 530 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O empresário acima qualificado foi submetido a procedimento fiscal do qual resultou a exigência fiscal abaixo discriminada, relativa aos anos-calendário de 2002 e 2003 e apurada segundo as regras do Lucro Arbitrado:

(...)

O empresário autuado é distribuidor de cigarros produzidos pela fabricante Souza Cruz S/A. No período fiscalizado, o contribuinte apurou seus tributos segundo as regras do Lucro Real.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 742 a 746), a autoridade autuante relata que constatou grande divergência nos registros de aquisição de mercadorias para revenda nos Livros de Entradas do contribuinte, após compará-los com informações de vendas fornecidas pela fabricante de cigarros.

Para esclarecer a divergência constatada, a fiscalização intimou a fabricante a apresentar as notas fiscais de vendas ao distribuidor, efetuadas entre os meses de janeiro de 2002 e junho de 2003.

A fabricante informou que, no período solicitado, identificou em seus sistemas informatizados a emissão de 323 (trezentos e vinte e três) notas fiscais de venda ao empresário autuado (fl. 62). Informou, ainda, que "o cliente optou, via de regra, pelo pagamento das mercadorias através de Ficha de Compensação Bancária - FCB, para quitação no prazo de 3 a 7 dias da data de entrega das mercadorias, mas eventualmente poderá ter utilizado outras modalidades de pagamento (cheque ou dinheiro)"

No período fiscalizado, com as 323 notas fiscais emitidas, a fabricante informa que as vendas ao distribuidor autuado totalizaram o montante de R\$ 9.366.185,92 (planilhas de fls. 67 e 318). No entanto, no mesmo período, segundo relato da fiscalização, o empresário registrou nos Livros de Entradas apenas 33 notas fiscais, totalizando R\$ 673.976,88 (fls. 631 a 680).

Impende registrar que a fabricante não teve êxito em localizar todas as notas fiscais e respectivas FCB. Ao todo, até o encerramento da fiscalização, a fabricante apresentou à fiscalização cópias de 219 notas fiscais, e de 300 FCB.

Diante da constatação acima, em 15 de fevereiro de 2007 (fl. 539), a fiscalização primeiramente informou ao contribuinte que havia intimado a fabricante a apresentar as notas fiscais de vendas emitidas no período examinado. A fiscalização lhe informou, ainda, que as notas fiscais emitidas pela Souza Cruz, relacionadas em planilhas anexas à intimação (fl. 540 a 543), bem como a liquidação dos débitos gerados por essas aquisições, foram mantidos à margem da contabilidade do empresário. Por fim, a fiscalização intimou o contribuinte a explicar a origem dos recursos utilizados para efetuar as liquidações não escrituradas.

Em resposta à intimação que lhe foi dirigida (fls. 545 e 546), o contribuinte informa que revende as mercadorias adquiridas da Souza Cruz S/A e recebe os respectivos pagamentos em até três dias. Como tem sete dias para pagar à indústria, declarou que a origem dos recursos utilizados na liquidação dos débitos decorrentes de aquisições junto à fabricante de cigarros advém do produto da revenda das respectivas mercadorias adquiridas.

Em 27 de fevereiro de 2007 (fl. 547), a fiscalização complementou a intimação anteriormente dirigida ao contribuinte, agregando informações relativas a notas fiscais que não haviam sido relacionadas naquela oportunidade. O contribuinte não alterou sua resposta (fls. 550 e 551).

Diante da falta de escrituração de pagamentos efetuados, a fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu o registro de receitas de sua atividade empresarial, com base no que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996. Os pagamentos não escriturados constam nas planilhas de fls. 681 a 685, e perfazem um montante de R\$ 8.696.870,96 no período de janeiro de 2002 a junho de 2003, sendo o montante de R\$ 5.277.218,01 relativo aos meses do ano de 2002, e R\$ 3.419.652,95 relativo aos meses do ano de 2003.

Considerando os pagamentos não escriturados e as receitas escrituradas pelo empresário (fls. 701 a 722), a fiscalização elaborou a seguinte tabela (fl. 745):

Além da falta de escrituração de pagamentos, a autoridade autuante também constatou que, no período fiscalizado, o

contribuinte não escriturou a movimentação em contas mantidas nos bancos CEF, Sudameris e Unibanco.

Diante desses fatos a fiscalização concluiu que a escrita apresentada pelo contribuinte era imprestável para fins de apuração do lucro real, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, restou claro após o que foi relatado que a não escrituração das contas correntes bancárias e, cumulativamente, a não contabilização das aquisições de mercadorias com a consequente manutenção de seus pagamentos à margem dos livros fiscais, caracterizando omissão de receita, nos termos do art. 40 da Lei 9.430/96, tornou a escrita apresentada pelo contribuinte imprestável para fins de apuração do lucro real, razão pela qual a tributação nos anos calendários 2.002 e 2.003 se deu com base no lucro arbitrado, nos termos do artigo 530, inciso II, letras a e b do RIR/99.

Com base na conclusão acima, foram lavrados autos de infração em que são exigidos o IRPJ (fls. 725 a 733) e a CSLL (fls. 734 a 740). Em cada um dos autos de infração, os tributos foram apurados segundo as regras do lucro arbitrado a partir da receita total da atividade empresarial do contribuinte, discriminada mês a mês na tabela da fl. 745, já reproduzida neste relatório.

Dos tributos resultantes da apuração segundo as regras do lucro arbitrado foram deduzidos os valores apurados pelo contribuinte segundo as regras do lucro real (IRPJ - fls. 726 a 728; CSLL - fls. 734 a 736).

Além dos tributos, a exigência fiscal compreende juros de mora e a multa de ofício ordinária de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Do lançamento fiscal o empresário tomou ciência em 5 de abril de 2007.

Inconformado, em 4 de maio de 2007 apresentou impugnação na qual alega decadência da parcela do lançamento relativa aos fatos geradores ocorridos até março de 2002; a impossibilidade de arbitramento no caso concreto; violação ao princípio da capacidade contributiva; o caráter confiscatório da multa; e, ainda no que tange à multa de ofício, violação ao princípio da proporcionalidade.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para

identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para determinar o lucro real.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial regula-se pelo disposto no § 4º do art. 150 do CTN. De outra forma, presentes o dolo, fraude ou simulação, ou inexistente o pagamento antecipado, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) É plenamente justificável e admissível a admissibilidade de outras provas, como a pericial, que no caso é a que se pretende, no decorrer do processo administrativo, com a finalidade de comprovar o real valor do tributo supostamente devido.
- b) A produção de prova no processo administrativo tributário federal não se limita ao momento da impugnação. É que em nome dos princípios da ampla defesa, legalidade, oficialidade e verdade material, dentre outros, não se pode negar ao contribuinte a produção de prova em outra fase.
- c) Ao contrário do entendimento externado pelo julgador deve prevalecer o art. 150, § 4º do referido Código, o Fisco dispõe de 5 anos, contados do fato gerador, para lançar eventuais diferenças relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, inclusive em relação ao IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/01/2011 (AR de fls. 835). O recurso foi protocolado em 23/02/2011 (despacho de fls. 897), logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência em relação à CSLL do primeiro trimestre de 2002, tendo mantido o restante da autuação.

Insurge-se a recorrente contra o indeferimento da prova pericial solicitada. Sustenta que através da perícia é possível apurar o lucro obtido pela recorrente.

A realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado.

A diligência não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine."

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, exercendo a competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível.

As normas que regem o processo administrativo fiscal são aquelas previstas no Decreto nº 70.235/1972.

As regras da Lei nº 9.784/1999, somente são aplicáveis quando não houver regra específica relativo ao processo administrativo fiscal.

Não merece reparos a decisão recorrida, a qual aplicou corretamente ao caso as regras específicas sobre a produção de prova pericial.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre a questão da decadência:

"No caso em exame, em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2002, o contribuinte efetuou pagamento antecipado apenas em relação à CSLL, conforme atestam os documentos de fls. 821 a 823, ora juntados ao processo."

Portanto, em relação à CSLL do primeiro trimestre de 2002 apurada segundo as regras do Lucro Real trimestral, contados os cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador (31 de março de 2002), o lançamento fiscal poderia ser validamente

efetuado até o dia 31 de março de 2007. Considerando que do auto de infração o contribuinte foi cientificado em 5 de abril de 2007, de se concluir que o lançamento a título de CSLL do primeiro trimestre de 2002 encontra-se atingido pela decadência, devendo, por essa razão, ser excluído do lançamento.”

O entendimento expresso na decisão recorrida corresponde ao do Superior Tribunal de Justiça, expresso em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgrRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed.,Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por conseguinte, a regra a ser aplicada é a do art. 173, I, não se configurando decadência em relação ao crédito de IRPJ, tal como afirmado na decisão recorrida.

No tocante ao arbitramento, assim se manifestou a decisão recorrida:

“Em análise ao arguido, de se concluir que não assiste razão ao impugnante. Diante dos fatos apurados, a fiscalização arbitrou o lucro do contribuinte com base no que dispõe o inciso II do art. 530 do Regulamento do Imposto de renda, abaixo transcrito:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n- 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n*9.430, de 1996, art. 1º):*

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
- b) determinar o lucro real;*

Embora o contribuinte afirme que era perfeitamente possível se chegar ao lucro real através dos livros e documentos contábeis, sem necessidade de arbitramento, não se pode olvidar que, no

período fiscalizado, foi mantida à margem da contabilidade a movimentação financeira em contas mantidas nos bancos CEF, Sudameris e Unibanco. Além disso, e o mais grave, o contribuinte registrou em sua contabilidade menos de um décimo do volume de sua atividade empresarial. A fiscalização comprovou que o contribuinte sistematicamente mantinha fora da contabilidade as operações de aquisição de mercadorias para revenda. No período fiscalizado, o empresário registrou nos Livros de Entradas notas fiscais de compras que atingiram apenas R\$ 673.976,88. No entanto, a fiscalização materialmente comprovou que o montante de R\$ 8.696.870,96 foi mantido à margem da escrita fiscal do empresário. Ou seja, de um total conhecido de compras, que no período alcançou R\$ 9.370.847,84 (R\$ 673.976,88 + R\$ 8.696.870,96), o contribuinte manteve à margem de sua contabilidade quase que a totalidade (93%).

Diante desses fatos, restaram configuradas as duas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II do art. 530 do RIR, motivo pelo qual a autoridade fiscal, acertadamente, arbitrou o lucro do empresário.

O fato de o produto comercializado pelo empresário autuado ser tabelado não afasta a aplicação do art. 530 do RIR. A eficácia normativa do Regulamento pressupõe seu caráter geral e abstrato. E, não havendo nenhuma disposição legal específica em sentido contrário, o comando estampado no art. 530 do Regulamento aplica-se, inclusive, aos resultados da exploração da atividade de distribuição de cigarros.

Cumpra também esclarecer que o arbitramento do lucro levado a efeito pela fiscalização no presente caso não é regulado pelo art. 148 do CTN, comando legal suscitado pela contribuinte, abaixo reproduzido:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Como se nota, o dispositivo acima transcrito não se refere ao arbitramento de lucros, mas tão-somente ao arbitramento dos valores de certas operações, aplicável quando se verificar que os documentos mantidos pelo contribuinte não possuem os requisitos legais mínimos que sirvam para lhes conferir credibilidade. Em outras palavras, uma coisa é o arbitramento do resultado tributável - hipótese da qual trata o presente processo -, e que possui larga previsão legal; outra, bastante diferente, é o arbitramento do "preço dos bens, direitos, serviços

ou atos jurídicos", ou seja, de operações isoladas, que resta disciplinado especificamente pelo art. 148 do CTN.

Sobre o fato de parte da base de cálculo do lançamento ter se constituído a partir de valores de compras omitidas, à luz do art. 40 da Lei n. 9.430, de 1996, não há nada de errado. Nesse ponto, o contribuinte alega que "partiu-se do preço de compra para se determinar o LUCRO ARBITRADO". Em verdade, o referido dispositivo legal autoriza a conclusão de que, para efetuar pagamentos não escriturados, o contribuinte teria, em momento anterior, omitido o registro de receitas que lhe teriam suprido de valores suficientes para realizar os pagamentos. Portanto, em verdade, o "preço de compra" não foi tido como base de cálculo de tributos incidentes sobre o lucro. À base de cálculo foram levados valores de receitas que o próprio contribuinte afirma ter omitido, afinal, em resposta às intimações que lhe foram dirigidas, o empresário afirmou que os recursos utilizados nos pagamentos não escriturados advêm do produto da revenda das mercadorias adquiridas.

Portanto, a fiscalização se deparou com uma situação objetiva que, à luz da legislação de regência, autorizava-lhe o arbitramento dos lucros do contribuinte. E foi o que fez.

Em vista da análise acima empreendida, de ser mantido o lançamento efetuado segundo as regras do lucro arbitrado.

Apreciada a questão da validade jurídica do arbitramento levado a efeito no presente processo, cabe analisar a alegação do impugnante de que a fiscalização não lhe concedeu oportunidade para regularização de sua escrituração contábil e fiscal.

No presente caso, a referida alegação não pode ser acolhida. O fato de não ter sido oferecido prazo ao impugnante para regularização de sua escrituração não implica mácula ao lançamento fiscal, conforme passo a esclarecer.

A jurisprudência administrativa cristalizou o entendimento de que a fiscalização deve conceder prazo para recomposição da escrituração mantida pelo contribuinte nos casos em que os erros ou inexatidões são de pequena monta, ou meramente formais. No entanto, no caso em exame, essa não foi a situação encontrada pela autoridade fiscal.

Conforme já consignado neste voto, no período fiscalizado, além de não contabilizar a movimentação financeira de três contas bancárias, o contribuinte registrou em sua contabilidade menos de um décimo do volume de sua atividade empresarial. Com isso, o contribuinte manteve à margem de sua contabilidade significativo volume de operações de aquisição e de revenda de mercadorias. Nesse caso, além da necessidade de registrar todas as notas fiscais emitidas pela fabricante fornecedora da mercadoria revendida pelo autuado, eventual recomposição da escrituração exigiria o registro da revenda das mercadorias, operações sobre as quais o contribuinte não demonstrou possuir a totalidade do necessário suporte documental em notas fiscais de saída. Neste ponto, impende ressaltar que a regularidade da

idôneos, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, reproduzido abaixo com destaque acrescido:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9., § 1º).*

Portanto, no presente caso, ainda que ao fiscalizado fosse concedido prazo, a recomposição da escrituração não seria viável em razão da falta de emissão da totalidade das notas fiscais de saída, conclusão evidente a partir da análise dos registros na conta contábil Vendas Brutas de Mercadorias às folhas 45 a 64 do Livro Razão (fls. 711a 722 do processo).

Diante de uma situação como a que se tem sob exame, a recomposição da escrituração não seria possível de modo que se tem por desnecessária a intimação para esse fim. À evidência, nem mesmo perante essa instância de julgamento, em sede de impugnação, o contribuinte demonstrou que havia condições de recompor sua contabilidade. Ao contrário, manteve-se no campo das alegações.”

A recorrente não atacou nenhum dos fundamentos da decisão recorrida quanto a este tópico, limitando-se a reproduzir as alegações contidas na impugnação.

O procedimento fiscal pode ser sumariado da seguinte forma:

- Termo de início – 10/01/2007 (fls. 53).
- Resposta – 12/01/2007: foram entregues os livros fiscais e contábeis.
- Intimação da Souza Cruz S/A – 18/01/2007(fl. 57).
- Resposta – 08/02/2007: entregues cópias das notas fiscais de saída e informação sobre a data de pagamento dos débitos referentes a cada compra.
- Intimação fiscal – 15/02/2007: para comprovação e explicação da origem dos recursos utilizados para efetuar as liquidações não escrituradas (fls. 539).
- Resposta: as notas fiscais de compras de mercadorias adquiridas junto a Souza Cruz S/A, são efetuadas a prazo e que a empresa concede 7 dias para liquidação. A empresa trabalha com uma pequena margem de lucro bruto, que gira em torno de 5% sobre o preço de venda, motivo pelo qual vendemos as mercadorias com prazo máximo de recebimento de 3 dias. É desta forma que conseguimos pagar as compras de mercadorias da Souza Cruz S/A, tendo em vista o prazo maior para liquidar as FCB, do que o prazo que temos para receber de nossos clientes. (fls. 545)
- Intimação fiscal – 27/02/2007: complemento da intimação datada de 15/02/2007, tendo em vista que algumas notas fiscais e alguns FCB's deixaram de ser relacionados nas planilhas anexadas àquele termo (fls. 547).

- Resposta – 28/02/2007: reitera os termos da resposta inicial.
- Intimação fiscal – 19/03/2007: para informar dados das contas correntes, bem como apresentar cópias dos comprovantes de propriedade de bens móveis e imóveis registrados em nome da pessoa jurídica, para que sejam arrolados.
- Resposta – 19/03/2007: informação sobre as contas bancárias.
- Resposta – 22/03/2007: indicação dos bens móveis.

A análise do procedimento revela que a fiscalização demonstrou a ocorrência de erros, vícios e deficiências na escrituração do sujeito passivo – falta de escrituração da maior parte das notas fiscais de compra e ausência de escrituração da movimentação financeira – ao passo que a recorrente, até a fase recursal não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar a acusação fiscal. Logo, restaram plenamente configuradas as hipóteses de arbitramento do lucro, previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do art. 530 do RIR/99

Não vislumbro nenhum equívoco na decisão de primeira instância, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes